



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 3.156, DE 2021

Dispõe sobre as ações de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as ações de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor.

Art. 2º As ações de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor previstas no art. 4º, IX e X, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão realizadas de forma permanente e intensificadas, anualmente, na semana do dia 15 de março, Dia Mundial do Consumidor.

Art. 3º As atividades de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor têm como objetivos:

I – divulgar informações sobre o risco de superendividamento, esclarecendo que é um fenômeno de exclusão social dos consumidores pessoas físicas e suas famílias;

II – Conscientizar o consumidor sobre seus direitos, deveres e responsabilidades, mediante o fornecimento de informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possam tomar as suas decisões com plena autonomia e liberdade de escolha;



* C D 2 3 5 2 8 1 5 5 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – conscientizar a sociedade em geral de que a concessão de crédito deve ser feita de forma transparente e responsável, concretizando os deveres de cooperação e lealdade com preservação do consumo sustentável.

Art. 4º Caberá aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesas do Consumidor – SNDC ministrar cursos, palestras e seminários sobre educação financeira e organizacional, ensinando o cidadão como fazer o planejamento e a gestão de suas finanças pessoais ou familiares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

